



Número: **0600145-26.2019.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Desembargadora Eleitoral Giselle Falcone Medina Pascarelli**

Lopes

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **Pedido liminar. Cassação de mandato. Mandado de Segurança.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO (IMPETRANTE) | | DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) | |
| Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (IMPETRADO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 27000 56 | 25/08/2019 18:04 | Decisão | Decisão |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600145-26.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

IMPETRANTE: JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA – AM3136, MARCO DOS SANTOS CARMO FILHO – AM 6818, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ – AM14803.

IMPETRADO: JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 37ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

01. Trata-se de **Mandado de Segurança (120)** com pedido liminar impetrado por JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO, Deputada Estadual, contra ato supostamente arbitrário e teratológico atribuído à Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral e que teria violado direito líquido e certo, consubstanciando na exigência de duplo grau de jurisdição nos casos de decisões de cassação de mandato e de afastamento do titular do cargo e, ainda, na contradição em relação aos termos das próprias sentenças proferidas.

02. Narra a Impetrante que, em 21/08/2019 (quarta-feira), foram publicadas no DJe as sentenças referentes aos julgamentos da AIME 1-58.2017.6.04.0037 e da AIJE 1822-34.2016.6.04.00, as quais determinaram, entre outras providências, e em relação às eleições 2016, a **cassação dos mandatos obtidos pelo Partido da República, na eleição proporcional**, para o cargo de vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude e a **declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao referido Partido na eleição proporcional, com a distribuição dos mandatos de vereador por ele**



conquistados, nos termos do art. 109, CE, aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.

03. No caso específico da AIJE 1822-34.2016.6.04.00, foi determinada, ainda, a **declaração de inelegibilidade** dos candidatos LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA E JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme art. 1º, I, "d" da LC 64/90.

04. Assevera que no dia 23/08/2019 (sexta-feira), de forma inusitada, arbitrária e teratológica, a autoridade coatora emitiu ato (Ofício 090/2019-37ºZE) exigindo que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas desse cumprimento às sentenças, sendo que o prazo de 03 (três) dias previsto para eventual recurso a ser manejado contra as referidas decisões somente se finalizará em 26/08/2019 (segunda-feira).

05. Destaca que o ofício da Autoridade Coatora, entregue ainda no segundo dia do prazo recursal à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, tem a clara intenção de compelir aquela Casa Legislativa a destituir imediatamente a Impetrante do cargo de Deputada Estadual, violando frontalmente o art. 257, §2º, do Código Eleitoral, tratando-se de ato teratológico que pode ser reprimido via Mandado de Segurança.

06. Assevera que a determinação da Autoridade Coatora é também teratológica na medida em que viola os limites dos feitos e das próprias sentenças, ao compelir a Assembleia Legislativa a destituir a Impetrante de mandato que não foi objeto das demandas – que visavam apenas o cargo de vereador obtido nas eleições de 2016 –, e sem que seus direitos políticos tenham sido atingidos por qualquer das decisões.

07. Defende o cabimento do presente *mandamus* diante da impossibilidade de interpor o competente recurso antes da possível execução das decisões – pois o protocolo físico na ZE somente será possível na segunda-feira e as medidas para cumprimento da decisão poderão ser tomadas já na abertura da sessão de segunda-feira.

08. Ao final, requer a concessão liminar *inaudita altera parte* de antecipação de tutela em plantão judicial, para suspender o cumprimento das decisões proferidas nos autos 1-58.2017.6.04.0037 e 1822-34.2016.6.04.0037 até o julgamento da Ação Mandamental e, no mérito, a confirmação do pedido liminar em todos os seus termos e a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato coator, de forma a obstar o cumprimento das sentenças proferidas nos autos 1-58.2017.6.04.0037 e 1822-34.2016.6.04.0037.

09. O presente *mandamus* foi recebido nesta Presidência em 25 de agosto de 2019, às 10h51min.



10. É o relato sucinto. **Passa-se a considerar.**

11. *Ab initio*, mister fixar a **competência** desta egrégia Corte Eleitoral para o julgamento da presente Ação Mandamental, com fundamento na iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que entende ser da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato – comissivo ou omissivo – imputado a Juiz eleitoral. Confira-se:

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, competente é o Tribunal a que vinculado.

CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - MANDATO.
Verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo.

(RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 28137 - RIO BRANCO – AC, Rel. Min. MARCO AURLÉIO, Data DJe: 07/08/2012)

12. No mais, a despeito do que dita o art. 5º., II, da Lei n. 12.016/2009[1], imperioso ressaltar o **cabimento da presente Ação Mandamental**, via adequada para proteger alegado direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação considerando que é única medida disponível para sustar, de forma efetiva, o ato dito teratológico e arbitrário para evitar eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação à Impetrante.

13. Registro, por fim, que, compete a este Presidente analisar eventuais pedidos formulados fora do expediente forense (Resolução CNJ 71/2009) em feitos cuja competência recai sobre o Tribunal Regional Eleitoral – 2º. grau de jurisdição.

14. Feitas tais considerações, **passo à análise do pedido liminar**, consignando, desde logo, que **somente entendendo pertinente enfrentar, na via estreita do plantão judicial, o argumento atinente à violação do art. 257, §2º, do Código Eleitoral.**

15. Sabe-se que a Lei do Mandado de Segurança estabelece dois requisitos concomitantes para a concessão de medida liminar, quais sejam: *(i)* fundamento relevante; e *(ii)* risco de ineficácia de provimento jurisdicional, *in verbis*:



Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

16. No caso dos autos, tem-se que as sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00 foram publicadas no DJe de 21/08/2019 (quarta-feira) (evento 2698106), sendo certo que o prazo recursal de 03 (três) dias para eventual recurso teve seu início no dia seguinte (22/08/2019, quinta-feira) e somente se encerrará em 26/08/2019 (segunda-feira), nos termos do art. 258, do Código Eleitoral[2] c/c arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil[3], sendo estes últimos incidentes nesta justiça especializada conforme Resolução TSE 23.478/2016 (art. 7º., *caput* e §2º[4]).

17. Ainda assim, em 23/08/2019 (sexta-feira), a Juíza Eleitoral da 37ª. Zona Eleitoral oficiou à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Ofício 090/2019-37ªZE) para “dar ciência e exigir o cumprimento das sentenças proferidas nos autos n.º 1-58.2017.6.04.0037 — AIME (Protocola SADP n.º 48/2017) e 1822-34.2016.6.04.0037 — AIJE (Protocolo SADP n.º 51.371/2016)” (evento 2698156), a despeito da previsão expressa contida no §2º. do art. 257, do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. [...]

§2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

18. Em juízo de cognição sumaríssimo ínsito à análise de liminar em plantão judicial, **há falar em fundamento relevante** porquanto, como já explicitado, a legislação eleitoral assegura aos candidatos eleitos pelo sufrágio popular, quando cassados por determinação do juiz singular, permanecerem no exercício de seus mandatos até a confirmação da referida cassação por meio de julgamento de órgão colegiado.

19. Outrossim, **encontra-se presente o perigo de ineficácia da medida ora ajuizada se não produzir efeitos imediatamente**, uma vez que a Casa Legislativa (ALE/AM) já foi formalmente instada a cumprir as sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00, podendo a referida Casa Legislativa, já no dia de amanhã, providenciar o cumprimento do ato que ora se impugna.



20. Nesse panorama, tendo em conta que, a uma, o referido expediente já foi recebido pelo protocolo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em 23/08/2019 (sexta-feira), às 11h; a duas, no corpo das sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00, não houve excepcional e fundamentada determinação de execução imediata pelo Juízo da 37ª. Zona Eleitoral e; a três, a legislação eleitoral prevê expressamente que os recursos manejados contra decisões que importam na cassação registro, afastamento do titular ou perda de diploma devem ser recebidos com efeito suspensivo, entendo que se encontram demonstrados os requisitos para a concessão da medida liminar.

21. Com essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência inaudita altera pars para suspender a execução imediata das sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00 em razão da previsão legal expressa de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários porventura interpostos contra decisões que importam na cassação registro, afastamento do titular ou perda de diploma (art. 257, §2º, do Código Eleitoral) até eventual determinação específica de execução imediata dos mencionados provimentos jurisdicionais por parte do futuro relator do(s) recurso(s) ou o transcurso in albis do prazo recursal ora em curso.**

22. Determino que a Secretaria Judiciária providencie a comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, **no primeiro horário desta segunda-feira (26/08/2019)**, como forma de garantir a eficácia da presente decisão.

23. **Registo que eventuais pedidos relacionados à presente liminar deverão ser apreciados pela relatora ordinária do presente feito (Desembargadora Eleitoral Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes).**

24. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser providenciada, ainda, a cientificação do litisconsorte passivo para eventual apresentação de defesa e a cientificação da União, em atendimento ao art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/2009.

25. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma regimental.

26. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



27. **Ultimadas as providências acima elencadas, os autos deverão ser remetidos diretamente à relatora sorteada para o presente feito (Desembargadora Eleitoral Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes).**

28. À Secretaria Judiciária (SJD) para todas as providências, inclusive atualização da autuação para que passe a constar todas as partes, litisconsortes e advogados, **com a urgência que o caso requer.**

Manaus/AM, 25 de agosto de 2019.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente do TRE/AM, em plantão judicial

[1] Lei n. 12.016/2009. Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] **II** - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

[2] Código Eleitoral. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

[3] Código de Processo Civil. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. §1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

[4] [Resolução TSE n. 23.478/2016](#). **Art. 7º** O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. §2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

